



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.271-A, DE 2019

(Do Sr. Lafayette de Andrade)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para criar o registro nacional de veículos apreendidos ou sob guarda dos órgãos públicos de trânsito em todo território nacional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANA VALLE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o inciso XXXI, alíneas *a*, *b* e parágrafo 4º ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - para criar o registro nacional de veículos apreendidos ou sob guarda nos órgãos públicos de trânsito em todo território nacional.

Art. 2º. O art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XXXI, alíneas *a*, *b*, e § 4º:

“Art.

19.....

.....

XXXI – organizar e manter, com a cooperação obrigatória dos estados e municípios, registro nacional de veículos apreendidos ou sob guarda nos órgãos de trânsito em todo o país, que deverá:

- a) estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico;
 - b) constar todos os dados e características do veículo, com fotos.
-

§ 4º Os veículos enquadrados no inciso XXXI deverão ser registrados e disponibilizados para consulta em até 24 (vinte e quatro) horas”.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, considerado um dos diplomas legais mais modernos do mundo, elenca uma série de possibilidades em que os veículos automotores são removidos e colocados nos diversos depósitos ou pátios dos órgãos de trânsito de todo país.

A remoção dos veículos para pátios ou depósitos públicos ocorre por vários motivos: abandono, infrações de trânsito, recuperação de veículos furtados etc. Todavia, em inúmeros casos, os proprietários não são comunicados e ficam sem saber onde está seu veículo.

Dessa forma, a criação de um registro nacional de veículos trará uma série de vantagens para população permitindo, por exemplo, que um veículo que tenha sido furtado em um estado e levado para outro, e nesse encontrado e recolhido, possa ser localizado pelo seu proprietário.

A proposta presente visa, também, dar maiores garantias e segurança para a comercialização de veículos usados, prática muita intensa no território nacional e que carece de atenção do Poder Público no combate a diversas fraudes e ilícitos que ocorrem nesse tipo de comércio.

Destaque-se, por conseguinte, que os benefícios econômicos dessa nova medida são enormes, pois permite ao cidadão recuperar seu veículo de uma forma mais ágil e reduz o custo do Estado com a guarda desses veículos.

Além disso, a medida contribui para minorar os efeitos sobre a saúde pública e o meio ambiente, uma vez que a permanência destes veículos, nestes locais, muitas vezes por anos, expostos às mais variadas condições climáticas, prejudicam o solo, o lençol freático e poluem o ar e, muitos deles, são verdadeiros criatórios de mosquitos e ratos, que atuam na propagação de inúmeras doenças.

Assim, o dispositivo que propomos, aperfeiçoará o nosso Código de Trânsito, surtindo impactos positivos na economia, saúde e meio ambiente, permitindo que qualquer cidadão consulte o registro nacional de veículos por meio eletrônico, tendo acesso a todas as informações do veículo, inclusive com fotos.

Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
PRB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2271-A/2019

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de

que trata o § 1º do art. 320; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou a entidade habilitada para esse fim pelo poder público federal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.258, de 8/3/2016*)

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e financiamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeira ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas;

XXX – organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados para os fins previstos no X.

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 20. Compete à Policia Rodovia Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a televisão e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas imposta por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vitimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

.....

.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N. 2.271, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para "criar o registro nacional de veículos apreendidos ou sob guarda dos órgãos públicos de trânsito em todo território nacional".

Autor: Deputado Lafayette de Andrade

Relatora: Deputada Rosana Valle

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 2.271/2019 pretende alterar a lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para criar o registro nacional de veículos apreendidos ou sob a guarda do poder público.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, para análise de constitucionalidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário, de acordo com o art. 151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por não se sujeitar a regime diverso de tramitação, e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões por força do art. 58, §2º, I da Constituição Federal combinado com o Art. 24, II do Regimento.

Superado o prazo inicial de cinco sessões para apresentação de emendas a partir da primeira designação de relator





nessa legislatura, de acordo com o art. 119, I do regimento, não foram apresentadas quaisquer emendas. A designação desta relatora ocorreu no dia 07/04/2025, após a devolução sem manifestação do antigo relator.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposta em análise visa instituir um Cadastro Nacional de Veículos Removidos e Recolhidos, apresenta-se como medida de grande relevância e alto interesse público. Trata-se de uma iniciativa que pretende criar um sistema eletrônico unificado e de fácil acesso para consulta de informações sobre veículos automotores que, por diversos motivos, são recolhidos a pátios ou depósitos vinculados aos órgãos de trânsito em todo o território nacional.

A proposição foi apresentada com base em inúmeros relatos de pessoas que têm seus veículos removidos pelos órgãos de trânsito e não dispõem de informações acerca do local onde se encontram. A proposta, assim, pretende criar sistema eletrônico, de âmbito nacional, com essas informações, cuja gestão ficaria sob responsabilidade do órgão máximo executivo de trânsito da União, atualmente representado pela Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran.

Primeiramente é importante salientar que a transparência com relação à localização desses veículos deve ser almejada. Nossos cidadãos têm direito a saber onde encontram seus veículos. Portanto, é meritório o objetivo da proposta. A disponibilização da informação aos proprietários de veículos removidos deve ser realizada de forma centralizada, rápida e de fácil acesso.

A Comissão de Viação e Transportes, à qual compete deliberar sobre matérias relativas à política nacional de trânsito, mobilidade e transporte terrestre, reconhece o mérito desta proposta,



*





que contribui também para a segurança nas transações comerciais envolvendo veículos usados.

O comércio de automóveis de segunda mão tem grande expressão econômica no país, precisa de instrumentos eficazes para coibir fraudes e irregularidades. Ao oferecer um banco de dados confiável com o histórico de remoções, o cadastro nacional poderá auxiliar na prevenção de práticas ilícitas, dando mais segurança a todos os envolvidos.

O normativo vigente que trata da matéria é a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 623, de 6 de setembro de 2016, na qual o prazo para expedir a notificação de recolhimento do veículo é de 10 (dez) dias, tempo que, por sua vez, pode ainda se prolongar bastante até que o documento chegue ao endereço do proprietário.

Ademais, destaca-se o impacto positivo da medida na gestão pública. A redução do tempo de permanência dos veículos nos pátios, facilitada pela pronta localização pelos proprietários, implicará menor custo com guarda, manutenção e vigilância, promovendo economia aos cofres públicos.

Necessário também informar que a Senatran já gerencia o Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam – e, por conseguinte, parece-nos mais simples e adequado que as informações sobre remoção sejam lá inseridas. É oportuno também comentar que a Carteira Digital de Trânsito (CDT) já disponibiliza aos proprietários diversas informações e restrições sobre o veículo. Adicionar informação sobre a remoção do veículo não será tarefa complexa. Lembramos ainda que caso similar ao aqui analisado já foi incluído no CTB, por meio da Lei nº 14.071, de 2021, que incluiu os §§ 4º a 7º do art. 131, que tratam de informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos (recall).

Nesse sentido optamos por apresentar um substitutivo ao texto inicial, incluindo essa informação em um registro já existente, o Renavam, e concedendo um prazo razoável, de um ano, para que a União providencie a adaptação do sistema, entendendo ser desrazoada sua a imediata exigência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/09/2025 16:25:03.730 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2271/2019

PRL n.1

Ao mesmo tempo, entendemos que pode haver demora na inclusão dos dados dos veículos sob sua responsabilidade por parte das autoridades com circunscrição sobre a via, então prevemos um gatilho em caso de descumprimento, dobrando a alíquota de repasse da arrecadação das multas de trânsito ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, de cinco para dez por cento, enquanto permanecer essa desatualização.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n. 2.271 de 2019 nos termos do substitutivo apresentado, por entender que aperfeiçoa o sistema de trânsito brasileiro, fortalece a cidadania e representa um importante avanço na gestão integrada da frota nacional.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputada **Rosana Valle**

Relatora



* C D 2 5 4 4 3 0 1 6 9 9 0 0 *





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.271, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a disponibilização de informações sobre localização de veículo removido, e altera a Lei nº 9.602, de 1998, para dispor sobre recursos do Funset.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a disponibilização de informações sobre localização de veículo removido, e altera a Lei nº 9.602, de 1998, para dispor sobre recursos do Funset.

Art. 2º A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....
§ 6º Entre os dados de veículo a que se refere o § 5º, deve constar o histórico de remoções, conforme estabelecido no § 14 do art. 271.

.....
Art. 271

.....
§ 14. A autoridade competente deverá inserir, em sistema definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, no prazo de vinte e quatro horas,



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/09/2025 16:25:03.730 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2271/2019

PR 1 n.1

contados do início da remoção, informações referentes a esta, inclusive quanto ao endereço e horário de funcionamento do depósito para o qual o veículo foi removido.

Art. 320.

§ 4º No caso de descumprimento do disposto no § 14 do art. 271, o órgão ou entidade autuador terá a alíquota a que se refere o § 1º majorada de cinco para dez por cento.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 6º da Lei nº 9.602, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

I - o percentual do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se referem os §§ 1º e 4º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'The Art of War' by Sun Tzu, with the ISBN 978-3-517-00000-0.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.271, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.271/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosana Valle.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Diego Andrade, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Marcos Soares, Nicoletti, Ricardo Ayres, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 15/10/2025 15:05:55.787 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2271/2019
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.271, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a disponibilização de informações sobre localização de veículo removido, e altera a Lei nº 9.602, de 1998, para dispor sobre recursos do Funset.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a disponibilização de informações sobre localização de veículo removido, e altera a Lei nº 9.602, de 1998, para dispor sobre recursos do Funset.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....
§ 6º Entre os dados de veículo a que se refere o § 5º, deve constar o histórico de remoções, conforme estabelecido no § 14 do art. 271.

.....
Art. 271

.....
§ 14. A autoridade competente deverá inserir, em sistema definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, no prazo de vinte e quatro horas contados do início da remoção, informações referentes a esta, inclusive quanto ao endereço e horário de funcionamento do depósito para o qual o veículo foi removido.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 320.

§ 4º No caso de descumprimento do disposto no § 14 do art. 271, o órgão ou entidade autuador terá a alíquota a que se refere o § 1º majorada de cinco para dez por cento." (NR)"

Art. 3º O inciso I do art. 6º da Lei nº 9.602, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 6º

I – o percentual do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se referem os §§ 1º e 4º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES

Presidente



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.